



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 299/2023

Processo Administrativo n.º 0008299-33.2023.4.05.7000.

Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 210/2023. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da Fundació Universitat de Girona.

1. Inscrições no curso “Estándares de Prueba y Debido Proceso”, promovido pela Universitat de Girona (Espanha) na modalidade à distância, com carga horária de 20 horas, no período de 23 de setembro a 21 de outubro de 2023.

2. Pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 16, §1º da Resolução 569/2019 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c o art. 72, incisos VI e VII, ambos da Lei 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 210/2023 (doc. 3700012), cujo objeto consiste na contratação de 15 (quinze) vagas no curso "Estándares de Prueba y Debido Proceso", promovido pela Universitat de Girona (Espanha), a se realizar através de cinco encontros síncronos (videoconferência) na plataforma Zoom, no período de 23 de setembro a 21 de outubro de 2023, com carga horária de 20 horas.

A Escola de Magistratura Federal assim justificou a contratação:

"A cultura jurídica dos países de direito romano-germânico tem tradicionalmente negligenciado a elaboração de normas probatórias como regras de decisão sobre os fatos. O uso generalizado de uma concepção persuasiva de prova, que pressupõe que uma afirmação sobre um fato é provada quando o juiz chegou à convicção sobre a ocorrência do fato afirmado, tem feito com que a necessidade de formular esse tipo de normas probatórias não seja mais percebida, entregando a decisão probatória à subjetividade. No entanto, uma vez entendido que certezas racionais sobre os fatos nunca podem ser alcançadas, em um processo ou fora dele, ressalta-se a necessidade de determinar qual o grau de corroboração é essencial obter da prova, para que se possa dizer que uma afirmação está provada ou é suficientemente crível. Os padrões probatórios são justamente aquelas regras que determinam o limiar da suficiência probatória. (doc. 3700012)"

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Memorando 776/2023 (doc. 3603677);
2. Plano do Curso “Estándares de Prueba y Debido Proceso” (doc. 3603698);
3. Edital ESMAFE - vagas para curso de extensão (doc.3604430);
4. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças – SOF, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o

Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3728838);

5. Informação Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 3634120);

6. Informação sobre a confirmação das inscrições individuais dos magistrados (doc. 3640222);

7. Cotação do Euro em 09/08/2023 (doc. 3699875);

8. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 210/2023 (doc. 3700012);

9. Solicitação de Empenho (doc. 3700041).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n.º 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

In casu, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “F”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de Servidores em treinamento. Senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.2. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina."

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei n.º 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.3. Da notória especialização. Justificativa da Administração.

Sobre a relevância do curso em questão, a Escola de Magistratura Federal asseverou que este *“oferece uma oportunidade para oferecer aos magistrados federais participantes a compreensão abrangente do papel dos padrões de prova na implementação de um sistema de justiça que respeite o devido processo legal. Tal entendimento permitirá uma melhor implementação prática, não apenas para magistrados que atuam com competência penal, mas para os demais operadores do sistema de justiça”*

(doc. 3603677).

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido à apreciação, verifica-se a notória especialização da Fundació Universitat de Girona: Innovació i Formació (FUdGIF), instituição criada em 1997 pela Universidade de Girona (UdG) com o objetivo de promover a pesquisa científica e o ensino em todas as áreas relacionadas à Universidade de Girona.[\[1\]](#)

Ademais, entende-se que o instrutor, Jordi Ferrer Beltrán, preenche tal requisito, tendo em vista a síntese do seu currículo:

"Professor titular de Filosofia do Direito na Universidade de Girona (Espanha), diretor da Cátedra de Cultura Jurídica dessa mesma universidade, do Mestrado em Raciocínio Probatorio e co-diretor da "Quaestio facti", Revista Internacional de raciocínio probatorio. Publicou Las normas de competencia. Un aspecto de la dinámica jurídica (2000); Prueba y verdad en el derecho (2002); La valoración racional de la prueba (2007), junto a Jorge Rodríguez; Jerarquías normativas y dinámica de los sistemas jurídicos (2011); Motivación y racionalidad de la prueba (2016); Prueba y racionalidad en las decisiones judiciales (2018 y 2019), junto a Jordi Nieva y Leandro Giannini; Contra la carga de la prueba (2019) y Prueba sin convicción. Asimismo, há publicado Estándares de prueba y debido proceso (2021). Ha coeditado la serie de tres volúmenes Law, Politics, and Morality: European Perspectives (2003, 2006 y 2007); La laicidad desde el Derecho (2010); The Logic of Legal Requirements: Essays on Legal Defeasibility (2011); El realismo jurídico genovés (2011); Seguridad jurídica y democracia en Iberoamérica (2015); Debatiendo con Taruffo (2016); Seguridad jurídica, pobreza y corrupción en Iberoamérica (2019) y Del derecho al razonamiento probatorio (2020). Também publicou grade número de artigos em revistas como "Rechtstheorie", "Associations, Analisi e diritto", "Ragion Pratica", "Legal Theory, Law and Philosophy", "Teoría Política e Isonomía", "Quaestio facti", entre outras. (docs. 3603698 e 3604430)

2.4. Da justificativa de preço.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que foi proposta ao Tribunal uma oferta por preço idêntico ao ofertado para o público em geral, consoante se colhe do documento n.º 3603698, o que afasta a hipótese de abusividade e bem se alinha à justificativa exigida no art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021.

Confere-se na informação prestada pela ESMAFE (doc. 3625428), que a realização do pagamento na forma de cartão de crédito revela-se como menos onerosa e, portanto, mais vantajosa.

2.5. Pagamento por Cartão Corporativo.

Este Tribunal observa a disciplina administrativa do Conselho da Justiça Federal, que é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição da República e o art. 3º da Lei n. 11.798/2008.

Destarte, o TRF5 subordina-se à Resolução n.º 569/2019-CJF, de 06 de agosto de 2019 – que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e que institui o Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ).

A referida Resolução traz, no Art. 16, caput, c/c seu §1º, o permissivo para os pagamentos cotados em moeda estrangeira, por meio da utilização do CPPJ nos seguintes termos:

"Art. 16. O CPPJ, além de modalidade de utilização de verba de suprimento de fundos, pode ser utilizado como meio de pagamento de compras de material e serviços que tenham sido objeto de procedimento licitatório regular, inclusive de dispensa de licitação, especialmente quando haja impedimento ao pagamento por outra forma.

§ 1º Fica autorizada a aquisição, pela internet, de softwares cotados em moeda estrangeiras, por meio da utilização do CPPJ, observados os procedimentos aplicáveis e as restrições presentes na legislação e atos normativos correlatos.

§ 2º A compra de passagens áreas com utilização do CPPJ será regulamentada em procedimento próprio."

Trata-se, portanto, de louvável autorização, alinhada ao princípio da eficiência insculpido no Art. 37, da Constituição da República posto que a utilização do comércio eletrônico permite à Administração Pública celebrar negócios jurídicos para aquisição de produtos e serviços com maior celeridade e efetividade, e ainda, com redução de custos.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, no artigo 75, § 4º, que “as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Com base neste dispositivo legal, traz-se trecho de artigo publicado pelo Blog Zênite:

"O valor máximo para pagamento pela via do cartão no caso das contratações diretas previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é o limite para a licitação dispensável";[\[2\]](#)

No caso aqui em análise, não obstante a fundamentação na inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, eis que a contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total das inscrições acrescido do IOF importa em R\$ 7.367,23 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), ou seja, equivale a objeto a ser contratado diretamente por dispensabilidade da licitação, com fulcro no o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar, inclusive, que há precedentes na utilização do CPPJ por este Tribunal quando se trata de contratação, por inexigibilidade de licitação, de curso ofertado por instituição estrangeira, conforme se observa no Processo Administrativo nº 0006910-47.2022.4.05.7000.

2.6. Dos documentos de habilitação e Regularidade fiscal.

Considerado que a contratação pretendida será realizada diretamente através do site da instituição que organiza o evento (empresa estrangeira), verifica-se a possibilidade jurídica de dispensa dos documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, frente ao disposto no art. 70, III da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

"Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."

Trata-se de posicionamento adotado com fundamento no que o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 2616/2008-Plenário. Muito embora o Acórdão se refira à antiga Lei n.º 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações.

Célebre no âmbito do Direito Administrativo por relevar a importância de se examinar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para não se inviabilizar a gestão de nenhum órgão ou entidade públicos, o referido julgado estendeu a não exigência da comprovação de regularidade fiscal nas

contratações por meio de dispensa de licitação.

Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado por diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadoras da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação.

Por ser bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão:

"Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação."

Para melhor compreender a linha de raciocínio que aqui se adota, oportuno ainda se faz destacar um trecho da manifestação da representante do Ministério Público que atuou naquele julgamento:

"Como é cediço, a norma do art. 32, § 1.º, da mencionada Lei n.º 8.666/93, ao disciplinar a dispensa de apresentação total ou parcial de documentos, dentre os quais os concernentes à regularidade jurídico-fiscal, não contempla expressamente as hipóteses do art. 24, incisos I e II - dispensa de licitação baseada na modicidade dos valores -, entretanto, como bem salientou o Senhor Analista, se a lei assim o fez em relação ao Convite, descabida e desproporcional a exigência nas hipóteses em causa, em que as aquisições representam uma fração do valor desta modalidade de licitação (até o limite de 20%, nos casos de contratações realizadas, no âmbito das sociedades de economia e mista e empresa pública, a teor do art. 24, parágrafo único, do mencionado diploma legal, agora com a redação da Lei n.º 11.107/2005)."

Em síntese, firmou-se o entendimento de que, se é possível dispensar a comprovação de habilitação e de regularidade fiscal quando se licita, seria um contrassenso exigir-se uma série de documentos (por obrigação e não por ser considerado pertinente ou útil) quando se opta pela dispensa de licitação motivada pelo pequeno valor.

Conforme mencionado anteriormente, a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total das inscrições acrescido do IOF importa em R\$ 7.367,23 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), equivale, portanto, a objeto a ser contratado diretamente por dispensabilidade da licitação, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Em reforço dessa tese, convém aqui citar a lição de Marçal Justen Filho:

"Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1.º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa de apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 11.ª Edição. Pág. 353.)

Convém ainda ponderar que, não obstante o art. 70, III da Lei nº 14.133/2021 autorize a possibilidade de se dispensar a exigência de comprovação de alguns requisitos de habilitação, entre eles a regularidade fiscal, o art. 195, §3º, da Constituição da República veda a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica que esteja em débito com a seguridade social.

Isso decorre da previsão constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais do empregador, da empresa, do trabalhador e demais segurados da previdência social.

Ocorre que a contratação a ser realizada é pela internet, em um sítio eletrônico de pessoa jurídica sediada no exterior. Trata-se de hipótese não alcançada pela incidência das obrigações previdenciárias, posto que não há que se falar em contribuição previdenciária do segurado, nem da cota patronal do empregador.

O fornecedor não é contribuinte da seguridade social. Logo, não precisa comprovar recolhimentos previdenciários.

A interpretação teleológica é aquela que busca os fins da norma jurídica. No caso, quando o texto constitucional proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, busca prevenir fraudes, evitar sonegações e assim garantir o interesse de toda a sociedade. Contudo, o seu direcionamento foi exclusivamente para os contribuintes previdenciários e, por óbvio, não se pode exigir que um não contribuinte comprove a regularidade de recolhimento.

Destarte, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se entender pela possibilidade jurídica de não exigibilidade dos documentos de comprovação regularidade fiscal perante a Previdência Social, posto que, na espécie, se revela uma exigência inútil ou desarrazoada.

Convém, contudo, observar que não se trata aqui de promover a contratação de empresa em situação de irregularidade fiscal, o que representaria violação ao princípio da moralidade administrativa; mas sim de verificar que, no caso em comento, é possível afastar formalidades desproporcionais e restritivas à satisfação da necessidade da Administração.

2.7. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3634053).

2.8. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.9. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei n.º 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –,

estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à contratação direta da *Fundació Universitat de Girona* para realização de treze inscrições no curso “*Estándares de Prueba y Debido Proceso*”, mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 16, da Resolução 569/2019 do Conselho da Justiça Federal – CJF, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 210/2023 e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

[1] Universitat de Girona. Disponível em: <<https://www.fundacioudg.org/ca/p/presentacio.html>>.

[2] SANTOS, José Anacleto Abduch. Cartão corporativo: forma preferencial de pagamento de contratações diretas por valor. Blog Zênite, 2022. Disponível em: < <https://zenite.blog.br/cartao-corporativo-forma-preferencial-de-pagamento-de-contratacoes-diretas-por-valor/>>. Acesso em 24 de agosto de 2023.

Em 24 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 24/08/2023, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 24/08/2023, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 24/08/2023, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3731735** e o código CRC **4EE9095C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0008299-33.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer n.º /2023, para:

- a) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da *Fundació Universitat de Girona* para realização de treze inscrições no curso “*Estándares de Prueba y Debido Proceso*”, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 210/2023 e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021;
- b) autorizar a emissão de nota de empenho e respectivo pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 16, caput, c/c seu §1º da Resolução 569/2019 do Conselho da Justiça Federal – CJF;
- c) determinar que o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal; e
- d) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 24/08/2023, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3731844** e o código CRC **B03A8396**.